



2) 41,67% de um automóvel Chevrolet Corsa Sedan 1.4, Placa MZL 5773, avaliado em R\$ 21.347,65;

3) Saldo de rendimentos/proventos do Tribunal de Justiça do RN, no valor de R\$ 11.767,04.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante concorda que o ITCD deve incidir sobre a herança de Maria Magaly Moura da Silva, no montante de R\$ 57.114,69 (cinquenta e sete mil, cento e quatorze reais e sessenta e nove centavos) e sobre a doação de 41,46% do automóvel Chevrolet Corsa Sedan 1.4, Placa MZL 5773, doado à herdeira e inventariante Márcia Magnólia Moura da Silva, CPF nº 403.777.924-20, avaliado em R\$ 21.347,65 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Alega que no que tange aos demais bens que compõem o acervo do espólio – 1/5 do imóvel residencial e os valores correspondentes aos rendimentos/proventos do Tribunal de Justiça do RN, deverão sofrer apenas a incidência do imposto sobre a herança e não doação, em face da renúncia abdicativa dos herdeiros.

Demonstra o valor do imposto a ser recolhido, conforme quadro explicativo constante na fl. 81.

Requer a acolhida da impugnação a fim de que seja refeito o lançamento tributário, para o valor de R\$ 2.353,83, (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento o auditor fiscal afirma que houve a transmissão da herança para os genitores da falecida e posteriormente, para os filhos destes através da renúncia translativa (doação).

Entende que os genitores da *de cujus* participam da sucessão configurando a renúncia translativa pelos condicionantes abaixo:

- Requerem a “Ilustríssima Tabeliã do 6º Ofício de Notas de Natal/RN. **José Rodrigues**, brasileiro, aposentado,” à (fl. 03).



- No item VIII – DA RENÚNCIA, determinam que “devendo os bens serem partilhados na forma a seguir almejada e disciplinada” à (fl. 06).
- Na folha 09 os renunciantes de forma abdicativa apresentam petição de aditamento determinando a forma de partilhar os bens.
- Na folha 10 renovam a renúncia “abdicativa em favor dos seus quatro filhos acima mencionados.”

Acrescenta que a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, conforme preceitua a art. 1.806 do Código Civil.

Acrescenta ainda que a “lei consagra o principio que proíbe a prática de comportamento contraditório, conhecido pelo adágio latino *nemo potest verine contra factum proprio*. Ou seja, depois de ter agido como herdeiro, não pode mais haver a renúncia, no máximo pode ceder à herança, sendo este um negócio jurídico de ato *inter vivos* entre cedente e cessionário (doação no caso).”

Ratifica o lançamento.

É o relatório.

DO MÉRITO

Consta expressamente dos autos do inventario - item VIII - DA RENÚNCIA - que “os herdeiros renunciam integralmente a herança que lhes cabia em face do falecimento de sua filha MARIA MAGALY MOURA DA SILVA, devendo os respectivos bens seguirem, conforme a lei determina, a normal ordem de vocação hereditária ...” (fl. 06).

Desta forma não fazem qualquer nomeação ou indicação de quais sejam os herdeiros beneficiários limitando-se a mencionar a ordem da vocação hereditária preconizada na lei, especialmente o Art. 1.829 do Código Civil.

Assim, quem renuncia em favor de todos os herdeiros, ou em favor de nenhum, isto é, sem determiná-los, renuncia em favor do monte, e nesse caso trata-se de renúncia pura e simples, abdicativa, não tributada pelo ITCD.



A professora Maria Helena Diniz ensina que “renúncia é o ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade.” (in Curso de Direito Civil Brasileiro, vol 6, pag. 69)

A conseqüência lógica da renúncia é a inexistência de transmissão e, por conseguinte, a não incidência tributária. Aliás, em razão disso, exige-se que o ato de renúncia seja puro e simples, não podendo produzir os mesmos efeitos da renúncia o ato pela qual se abre mão em favor de alguém (indevidamente rotulado como renúncia translativa, translática ou “in favorem”), pois em tal hipótese o que ocorre é uma aceitação gratuita de direitos.(in Direito das Sucessões/Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Rodrigo da Cunha Pereira – Belo Horizonte: Del Rey – 2007 – 2ª Ed. Atualizada – pag. 54).

Com efeito preceitua o Art. 3º do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, *verbis*:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II – a desistência ou renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive de conformidade com as seguintes circunstâncias concorrentes:

- a) realizada sem ressalva, em benefício do monte, e, sem designação de beneficiário;
- b) realizada sem qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

A jurisprudência tem-se filiado a esse entendimento, conforme julgados abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. RENÚNCIA ABDICATIVA. DESCABIMENTO DO INCIDÊNCIA DE ITCD. Na renúncia abdicativa, em favor do monte, não há transferência de bens ou transmissão de quinhões entre herdeiros, pampouco cessão de




direitos, visto que não há domínio ou titularidade pelo renunciante, já que a renúncia pura e simples torna sem efeito o fenômeno da saisine (art. 1.784 do CC). Não havendo transmissão de patrimônio, não incide o ITCD. Art. 6º da Lei Estadual nº 8.827/89. Precedentes desta Corte e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70029484409, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009).”

“Processual Civil. Apelação Cível. Inventário. Renúncia abdicativa. Não incidência de Imposto (ITD). Renúncia dos herdeiros em favor do monte. Hipótese em que ocorreu a renúncia abdicativa, não incidindo o Imposto sobre doações. A renúncia translativa deve implicar, a um só tempo, aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo, o que não ocorre quando há abdicção em favor do monte partível, sem intenção de ceder os direitos hereditários, como se doação fosse, a herdeiro determinado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte. Incensurável a sentença recorrida. Recurso manifestadamente improcedente a que se nega seguimento. (Apelação nº 0004667-04.2003.8.19.0007, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relatora: Des. Marília de Castro Neves, Julgado em 13/06/2012).”

Conclui-se, pois, que neste caso o imposto incide sobre a totalidade da herança no valor de **R\$ 57.114,69** (causa mortis), e sobre à doação de 41,46% do automóvel Chevrolet Corsa Sedan 1.4, Placa MZL 5773, correspondente a **R\$ 21.347,65**, importando a base de cálculo do imposto o montante de **R\$ 78.462,34**, que na alíquota de 3% (três por cento) resulta o ITCD a recolher no valor de **R\$ 2.353,87 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos)**.

A DECISÃO


Maria de Lourdes M. de A. Barreto 5
Julgadora Fiscal




Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, efetuado através da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201000000461701, constante da fl. 78.

Reconheço correto o lançamento do ITCD no valor total de R\$ **R\$ 2.353,87** (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), correspondente a R\$ **1.713,44** (transmissão causa mortis) e R\$ **640,43** (doação).

Reorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

A 1ª URT, para cientificar a atuada do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 14 de setembro de 2012.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal